



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600611-16.2024.6.21.0115 - Recurso Eleitoral

Procedência: 115ª ZONA ELEITORAL DE PANAMBI

Recorrente: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA E OUTROS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. “CAIXA DOIS”. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E DE INCIMPÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES E EFETIVOS GASTOS DE CAMPANHA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. PARECER PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, RAFAEL JACQUES DE OLIVEIRA, SERGIO LUIS DEGEN, JOANA DEGEN e SERGIO RIBEIRO RODRIGUES contra a sentença que julgou **procedente** Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PÚBLICO ELEITORAL.

A exordial imputou aos ora recorrentes a prática de abuso de poder econômico, consubstanciada na formação de um esquema de "caixa paralelo" para financiar as campanhas de FRANCISCO PEREIRA DA COSTA (candidato a Prefeito) e SERGIO RIBEIRO RODRIGUES (conhecido como SERCHAPLE), com base em dados bancários e fiscais obtidos mediante quebra de sigilo autorizada judicialmente, processados pelo Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), indicando transferências atípicas e saques em espécie durante o período eleitoral. (ID 46201565)

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, declarando a inelegibilidade dos representados e a cassação dos registros ou diplomas, sob o fundamento de que as irregularidades bancárias indicariam o ilícito com a certeza necessária, não tendo a defesa comprovado a natureza privada das transações. (ID 46201981)

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam, em síntese: (a) a ilicitude da quebra de sigilo bancário por ausência de devida fundamentação; (b) a incompetência da Justiça Eleitoral para atos de natureza privada; (c) a ausência de individualização das condutas; e (d) a inexistência de prova robusta de que os valores movimentados foram efetivamente empregados nas campanhas eleitorais. Com isso, pugnam pela improcedência da ação. (IDs 46201988-46202002)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

No tocante à suscitada **preliminar de nulidade** do afastamento de sigilo bancário, a decisão anexada aos autos (ID 46201567, p. 109; ID 46201568, p. 1-2) possui fundamentação adequada e suficiente, baseando-se na necessidade dos dados para apuração de irregularidades - verificadas a partir de indícios documentais e depoimentos de testemunhas - na permuta de imóveis públicos, configurando atos de improbidade administrativa que teriam causado prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

De outro lado, quanto à alegada **incompetência** da Justiça Eleitoral, esta deve ser afastada, uma vez que a causa de pedir versa sobre abuso de poder com reflexos no pleito de 2024, atraindo a jurisdição especializada independentemente da natureza privada dos negócios subjacentes.

Portanto, devem ser **rejeitadas as preliminares**.

No **mérito**, assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

O cerne da controvérsia reside em saber se os extratos bancários e relatórios de análise são suficientes para lastrear uma condenação por abuso de poder econômico em sede de AIJE.

A condenação foi calcada em paralelismos temporais entre transferências bancárias de SÉRGIO LUIS DEGEN e o calendário eleitoral. Todavia, os extratos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bancários provam a movimentação financeira, mas não a sua finalidade ilícita eleitoral.

Para a configuração do abuso de poder econômico, o Tribunal Superior Eleitoral **exige prova robusta, íntegra e coesa, vedando condenações amparadas em meras presunções ou conjecturas:**

[...] A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral tem se orientado no sentido de que a procedência de demanda que vise à cassação de mandato eletivo exige prova robusta, íntegra e coesa, não podendo a condenação ser amparada em meras conjecturas e presunções' [...]. (Ac. de 7/11/2024 no AgR-AREspEl n. 060097688, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

No caso, não há nos autos notas fiscais de serviços, recibos, depoimentos de cabos eleitorais ou apreensão de material de campanha que vinculem os valores sacados aos gastos das candidaturas de FRANCISCO PEREIRA DA COSTA e SERGIO RIBEIRO RODRIGUES. A acusação não logrou demonstrar o "especial fim de agir", ou seja, que os saques realizados por SÉRGIO DEGEN em agosto de 2024 foram efetivamente destinados a corromper ou desequilibrar o pleito.

Ademais, foram apresentadas justificativas plausíveis para as transações, baseadas em relações comerciais preexistentes no setor rural (contratos de soja e calcário) e vínculos familiares ordinários.

O fato de os repasses terem ocorrido por vias bancárias oficiais enfraquece a imputação da prática denominada de "caixa dois", que por natureza pressupõe a ocultação de valores e a fuga do controle estatal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante de um acervo probatório que não ultrapassa o campo indiciário, incide o princípio *in dubio pro suffragio*, preservando-se a soberania da vontade popular expressa nas urnas. A gravidade qualitativa e quantitativa da conduta, necessária para a sanção grave de inelegibilidade, não restou demonstrada com o rigor exigido pelo TSE, pelo que **devem prosperar as irresignações**.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento dos recursos**.

Porto Alegre, 4 de maio de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RHN